

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2008

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para atualizar o valor da multa administrativa devida pelas infrações àquela Lei.

**Autor:** Deputado ARNALDO JARDIM

**Relator:** Deputado VICENTINHO

#### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre deputado Arnaldo Jardim, objetiva atualizar o valor da multa prevista para o descumprimento de dispositivos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Argumenta o Autor que *as infrações ao disposto na Lei são punidas, segundo o caráter e a gravidade, com multa de cem a cinco mil cruzeiros*. Ocorre que essa é ainda a redação original da Lei (de janeiro de 1949, portanto), e, desde então, a multa perdeu completamente seu valor, que hoje é *irrisório, para não dizer inexistente*.

Em sua justificação, apresenta uma atualização baseada na evolução legal que encontra uma multa, no valor máximo de hoje, correspondente a R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real), o que gera uma distorção legal, pois deixa sem punição as infrações ao direito do trabalhador ao repouso em dias feriados. Essa distorção fica mais evidente se se compara essa multa à penalidade prevista no art. 75 da CLT, referente ao descumprimento de dispositivos sobre duração do trabalho, que, após a atualização legal, varia entre R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Esclarece, por fim, o Autor que a proposição adota integralmente a redação do art. 75 da CLT, inclusive nos aspectos relativos aos critérios para a fixação da multa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 24 de outubro de 2008.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a falta de uma penalidade para quem infringe uma norma legal ou o valor irrisório de uma multa levará fatalmente o empregador a descumpri-la, embora muitos sejam os fatos apontados como motivadores do descumprimento dos direitos do trabalhador pelos empregadores, tais como a fiscalização insuficiente, a demora na prestação jurisdicional, a baixa taxa de juros aplicada nas decisões judiciais, a grande possibilidade de que o trabalhador lesado sequer ajuíze reclamação trabalhista.

O projeto vem, portanto, em boa hora, pois há muito tempo se discute a necessidade de atualização do valor das multas previstas para as infrações na legislação trabalhista em virtude de seus valores baixíssimos que não punem efetivamente os infratores. Mais do que isso: esses valores “incobráveis” contribuem para aumentar o sentimento de impunidade.

Pedimos licença para transcrevermos parte da justificativa do Autor em que esclarece a evolução do valor da multa estabelecida no art. 12 da Lei nº 605/49:

*Tomando como exemplo o valor mínimo da multa do art. 12 (cem cruzeiros), foi a seguinte a sua evolução até hoje:*

*a) O art. 1º do Decreto nº 57.146, de 1º/11/65, atualizou, conforme determinado pelo art. 9º da Lei nº 4.357, de 16/7/64, em 70 vezes o valor desta multa, que passou a ser de Cr\$ 7.000,00.*

*b) O Decreto-lei nº 1, de 13/11/65, instituiu o cruzeiro novo e o valor da multa passou para NCr\$ 7,00.*

*c) A Resolução do Banco Central nº 144, de 31/3/70, restabeleceu a denominação “cruzeiro”, sendo mantido o valor do cruzeiro novo. A multa passou, então, a ser de Cr\$ 7,00.*

*d) O Decreto-lei nº 2.283, de 27/2/86, instituiu o cruzado e o valor da multa passou a ser Cz\$ 0,007.*

*e) A Lei nº 7.730, de 31/1/89, instituiu o cruzado novo e a multa passou a valer NCz\$ 0,000007.*

*f) O art. 2º da Lei 7.855/89 determinou que o valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas fosse triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN. O cálculo feito foi o seguinte: multa triplicada = NCz\$ 0,000021; na época, 1 BTN correspondia a NCz\$ 3,6647; a multa passou então a valer 0,0000057 BTNs.*

*g) O art. 3º da Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN. O parágrafo único desse artigo e o art. 21, I, da Lei nº 8.178/91 determinaram que o valor destinado à conversão de BTNs para cruzeiros era de Cr\$ 126,8621. A multa passou a valer Cr\$ 0,0007270.*

*h) O art. 10 da Lei nº 8.218/91 determinou que os valores relativos a penalidades, convertidos em cruzeiros nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178/91, fossem elevados em 70%. O valor da multa passou para Cr\$ 0,0012358.*

i) A Lei nº 8.383/91 instituiu a UFIR, determinando, no art. 3º, que os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária fossem convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisor o valor de R\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A multa passou a valer 0,0000057 UFIRs.

j) A Medida Provisória nº 1.973-67/00, convertida na Lei nº 10.522/02, extinguiu a UFIR. Considerando que o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488/99), o valor atual da multa mínima é R\$ 0,0000061 (sessenta e um décimos de milionésimos de real).

Seguindo-se a mesma evolução legal, o valor máximo, originalmente de cinco mil cruzeiros, corresponde hoje a R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real).

Por isso, não há como discordar do argumento de que o valor insignificante estabelecido no ordenamento jurídico atual *Trata-se de evidente distorção legal, que deixa sem qualquer punição as infrações ao direito de o trabalhador brasileiro repousar nos dias feriados. Essa distorção fica ainda mais evidente quando se compara essa multa com a fixada para as infrações ao Capítulo da CLT relativo à duração do trabalho, prevista no art. 75 da Consolidação, que hoje, após a atualização legal, varia entre R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos).*

Assim, ainda que se possa considerar o valor da multa estabelecida na proposição para o descumprimento da Lei nº 605/49 relativamente baixo, devemos lembrar que a previsão de penas deve ter caráter sistêmico. Cada penalidade deve estar inserida num sistema de graduação, em que, quanto mais grave a infração, maior deve ser a punição. Caso contrário, corre-se o risco de que infrações de menor potencial ofensivo sejam punidas com penas maiores.

Consideramos, dessa forma, ser necessária e urgente a atualização do valor das penalidades aplicadas ao descumprimento dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que, com o passar do tempo, se tornou irrisório, estabelecendo como parâmetro a penalidade

adotada para o descumprimento do Capítulo da CLT relativo à duração do trabalho.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2009.9325.138

995A699E55